



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
ASSESSORIA JURÍDICA II - DIRETORIA GERAL



Processo nº 202309000442531
Nome DIVISÃO DE TRANSPORTE
Assunto AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS - Decreto Judiciário nº 2131/2021

DESPACHO

Trata-se de demanda formalizada pela Divisão de Transportes da Diretoria Administrativa (evento 1), com vistas à aquisição de veículos de transporte de passageiros e de cargas, no valor total estimado de R\$ 7.353.937,50 (sete milhões, trezentos e cinquenta e três mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Verifica-se, no atual cenário processual que, após a publicação do Edital (eventos 92/95), as empresas *Tecar Caminhões e Serviços Ltda* e *Manupa Comércio Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Eireli*, apresentaram pedidos de impugnação (eventos 97 e 99), em relação às dimensões descritas no Anexo II do termo de referência (evento 87) e às exigências contidas no item 14.1.4 do instrumento convocatório, respectivamente.

Ao analisar o conteúdo das impugnações, nos termos do Decreto Judiciário nº 1.031/2023, a Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral elaborou o parecer jurídico (evento retro), no qual teceu as seguintes considerações:

[...] Assim, feita a análise sobre o mérito jurídico das impugnações apresentadas, passamos à avaliação dos efeitos decorrentes do acolhimento da argumentação tecida pela primeira manifestante no que se refere a continuidade do presente certame.

Para tanto, observa-se que a questão foi apontada oportunamente pela empresa e afeta diretamente o procedimento licitatório, na medida em que a limitação injustificada do universo de possíveis participantes, acarreta prejuízo em sua competitividade.

Cabe ressaltar que a característica questionada no Termo de Referência, anexo ao instrumento convocatório, não se afigura como requisito indispensável a consecução do objeto que se pretende contratar, mostrando-se, portanto, desarrazoada e restritiva, por impossibilitar que o certame alcance maior

amplitude, e, conseqüentemente, potencialize a disputa de preços entre os licitantes.

Dessa forma, por recair em requisito estabelecido na fase de planejamento, a exigência constante do Termo de Referência compromete a fase interna da instrução processual, afigurando-se como erro de origem que afeta a competitividade do certame, sendo considerado um vício de natureza insanável.

Ressalta-se que o Termo de Referência é peça chave da abertura do procedimento licitatório, e como tal, colaciona o conjunto de regras que permeiarão todas as fases do certame, estabelecendo os parâmetros da contratação, para os quais os participantes e suas propostas estarão vinculados.

Logo, restando confirmada a existência de vício insanável não há como dar continuidade a este procedimento, cabendo a anulação e o desfazimento de seus efeitos, condicionando-se a repetição do certame ao saneamento da exigência questionada, havia vista que a elaboração do edital e seus anexos subordinam-se a regras vinculantes previstas em Lei.

Nesse sentido, trago à baila o disposto no artigo 49 da Lei nº 8.666/1993, senão confira:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. (Sem destaques no original)

Consoante se constata, o dispositivo transcrito autoriza a autoridade competente a anular o processo licitatório eivado de vício de legalidade, por ofício ou provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Sobre o tema, Ronny Charles ensina que “A anulação da licitação envolve a declaração de invalidade do ato administrativo produzido em desobediência à norma jurídica”. (TORRES, Ronny Charles Lopes de Torres. Leis de licitações públicas comentadas – revista, ampl. E atualiz. 12. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 371)

Cuida-se, em verdade, de hipótese de exercício do poder de autotutela da Administração Pública, que tem o dever de rever seus próprios atos, porque deles não se originam direitos, nos termos do entendimento consolidado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, no teor das Súmulas 346 e 473, in verbis:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se Originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifo nosso)

Também a Lei nº 13.800/2001, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás, em seu artigo 53, assim determina:

Art. 53 – A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (Sem destaques no original)

Com base nisso, o Edital em questão assim previu:

23.1. A licitação de que trata o presente edital poderá ser revogada ou anulada pela autoridade competente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/1993.

Frente ao que dispõe o normativo correlato, imperioso concluir que a invalidação do ato eivado de vício de legalidade é medida que se impõe, pois, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "a Administração Pública, que somente pode agir nos termos da lei, não pode conviver com atos ilegais", porquanto incumbe-lhe, em última análise, a tutela do interesse público, em relação ao qual não há margem de deliberação por parte do gestor público (in Curso de Direito Administrativo, 17ª ed. Ver. E atual, São Paulo, Malheiros, 2004).

Assim, considerando a limitação de competitividade decorrente das características exigidas no termo de referência, que, de consequência, repercutiram no Edital, entende-se prudente a anulação do certame licitatório.

Por derradeiro, cabe destacar o ensinamento de Ronny Charles a respeito da observância do contraditório e da ampla defesa nos casos de invalidação do procedimento licitatório, segundo quem "[...] para anular o procedimento licitatório, não precisa respeitar o contraditório e a ampla defesa, exceto quando já ocorrida a adjudicação e homologação do certame [...]", o que não se verifica no presente caso (TORRES, Ronny Charles Lopes de Torres. Leis de licitações públicas comentadas – revista, ampl. e atualiz. 10. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 688).

Isso posto, considerando a instrução do feito, e os esclarecimentos prestados pela unidade técnica responsável, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo acolhimento da impugnação apresentada pela empresa Tecar Caminhões e Serviços Ltda (evento 97), tendo em conta a confirmação de vício insanável no certame licitatório, e, com fundamento no artigo 49 da Lei nº 8.666/93, artigo 53 da Lei Estadual nº 13.800/2001, no poder de autotutela da Administração, bem como, em obediência aos princípios da legalidade e da competitividade do certame, pela anulação do Pregão Eletrônico nº 93/2023, com o consequente retorno dos autos para o saneamento da irregularidade

identificada.

No que se refere à impugnação da empresa Manupa Comércio Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Eireli (evento 99), posiciona-se pela improcedência da questão suscitada, visto que não representa qualquer irregularidade do instrumento convocatório.

Por fim, cumpre registrar que, caso confirmada a nulidade do presente Edital, uma eventual repetição do certame deverá seguir o novo regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, consoante a manifestação da unidade responsável, e o parecer jurídico elaborado, conheço dos pedidos de impugnação apresentados, posto que tempestivos, e no mérito:

a) acolho a manifestação encaminhada pela empresa *Tecar Caminhões e Serviços Ltda*, diante da procedência dos argumentos nela lançados;

b) deixo de acolher o pedido apresentado pela empresa *Manupa Comércio Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Eireli*, por ausência de respaldo legal;

c) determino a anulação do Pregão Eletrônico nº 93/2023, com fundamento no artigo 49 da Lei nº 8.666/93, artigo 53 da Lei Estadual nº 13.800/2001, no poder de autotutela da Administração, bem como nos princípios da legalidade e da competitividade do certame.

Dê-se ciência às referidas licitantes.

Sigam os autos à Diretoria de Contratações para as providências decorrentes da anulação indicada.

Após, retornem-se à Diretoria Administrativa para saneamento da irregularidade identificada, oportunidade em que deverão ser revistas as demais especificações técnicas contidas no termo de referência, visando suprimir aquelas que eventualmente representem restrição injustificada à competitividade do certame.

Por fim, registre-se que a repetição do certame deverá seguir o novo regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 833038968200 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202309000442531 (Evento nº 101)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 02/04/2024 às 17:41

